SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009643-28.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Exequente: ROBERTA CRISTINA VILLANI SOARES

Executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

O principal aspecto da divergência posta pela ré em face do cálculo de fls. 62/64 diz respeito à incidência da correção monetária sobre o valor devido.

É o que se extrai da manifestação de fl. 57/59 e 69/70, sustentando a ré que a corrigenda deveria operar-se a partir de sua citação.

Melhor analisando a matéria, ao contrario do já decido em outros feitos, e mesmo do aqui já alinhavado, conforme despacho de fl. 06, convenci-me que não assiste razão à ré, porém.

Isso porque a questão deve se restringir aos estritos termos do v. acórdão de fls. 64/68 (autos principais) que determinou em sua parte dispositiva que os juros moratórios incidissem a partir da citação, não se referindo esse termo à correção monetária.

Esta, como mera recomposição do valor da moeda, que nada lhe acresce, haverá de ser computada a partir dos pagamentos das verbas que compuseram o valor do débito, até porque do contrário se consagraria o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do autor.

Nesse sentido em cumprimento a determinação do v. acórdão o cálculo deve se pautar no sentido da **revisão** do valor das parcelas do contrato, o que não implica simplesmente na devolução dos valores das taxas pagas corrigidas a partir da citação da citação, conforme entendimento do réu.

Os cálculos apresentados pela contadoria judicial demonstram com clareza os critérios adotados na correção apresentada, não se entrevendo qualquer irregularidade quanto aos mesmo.

Assim, **rejeito a impugnação** e acolho o cálculo de fls. 62/64, tomando-o como parâmetro para a sequência do feito.

À vista dos pagamentos efetuado pela ré, e ante a concordância do autor quanto aos valores depositados, **JULGO EXTINTO** o feito com fundamento no art. 924, II, do C.P.C.

Com trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de levantamento em favor do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportunamente, anote-se o necessário e providenciese a baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais.

Int.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA